



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05673/17

Objeto: Prestação de Contas Anuais de Gestão

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Damísio Mangueira da Silva

Advogado: Dr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

Interessado: Dr. Marcos José de Oliveira

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – SUBSISTÊNCIAS DE MÁCULAS QUE COMPROMETEM PARCIALMENTE O EQUILÍBRIO DAS CONTAS DE GESTÃO – REGULARIDADE COM RESSALVAS – IMPOSIÇÃO DE MULTA – FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO. A constatação de incorreções moderadas de natureza administrativa, sem danos mensuráveis ao erário, enseja, além da cominação de penalidade e de outras deliberações, a regularidade com ressalvas das contas de gestão, por força do estabelecido no art. 16, inciso II, da LOTCE/PB, com a restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

ACÓRDÃO APL – TC – 00124/2020

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ANTIGO ORDENADOR DE DESPESAS DA COMUNA DE TRIUNFO/PB, SR. DAMÍSIO MANGUEIRA DA SILVA*, CPF n.º 617.124.854-15, relativas ao exercício financeiro de 2016, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Arthur Paredes Cunha Lima, a declaração de impedimento do Conselheiro em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.

2) *INFORMAR* a mencionada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05673/17

3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLICAR MULTA* ao então Chefe do Poder Executivo, Sr. Damísio Mangueira da Silva, CPF n.º 617.124.854-15, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 38,62 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

4) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 38,62 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) *ENVIAR* recomendações no sentido de que o atual Prefeito do Município de Triunfo/PB, Sr. José Mangueira Torres, CPF n.º 395.778.644-49, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTAR* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB acerca da ausência de pagamento de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Triunfo/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2016.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Plenário Virtual

João Pessoa, 27 de maio de 2020

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arnóbio Alves Viana

Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05673/17

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise simultânea das contas de GOVERNO e de GESTÃO do MANDATÁRIO e ORDENADOR DE DESPESAS do Município de Triunfo/PB, Sr. Damísio Manguiera da Silva, CPF n.º 617.124.854-15, relativas ao exercício financeiro de 2016, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal em 31 de março de 2017.

Inicialmente, cumpre destacar a anexação, ao presente feito, da Avaliação de Transparência da Gestão relativa ao exercício de 2016, Documento TC n.º 35068/16, fls. 180/191, onde os especialistas desta Corte de Contas, em sua peça técnica exordial examinaram a página eletrônica oficial da Urbe no dia 20 de junho de 2016 e destacaram, em síntese, que a Comuna de Triunfo/PB atingiu, no índice de transparência, a nota 6,70.

Ato contínuo, os peritos do Departamento Especial de Auditoria – DEA, com base nos documentos insertos nos autos, emitiram relatório inicial, fls. 374/498, e, em seguida, complementar, fls. 500/503, constatando, sumariamente, que: a) o orçamento estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 25.253.235,00; b) durante o exercício, foram descerrados créditos adicionais suplementares na soma de R\$ 5.408.655,00; c) a receita orçamentária efetivamente arrecadada no período ascendeu à importância de R\$ 15.925.613,82; d) a despesa orçamentária realizada no ano atingiu, após ajustes, o montante de R\$ 17.292.558,57; e) a receita extraorçamentária acumulada no exercício financeiro alcançou o valor de R\$ 2.943.324,92; f) a despesa extraorçamentária executada durante o período compreendeu um total de R\$ 1.700.400,23; g) a quantia transferida para formação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB abrangeu a soma de R\$ 1.870.827,69 e o quinhão recebido, após a complementação da União, totalizou R\$ 3.888.406,64; h) o somatório da Receita de Impostos e Transferências – RIT atingiu o patamar de R\$ 9.731.439,51; e i) a Receita Corrente Líquida – RCL alcançou o montante de R\$ 15.369.773,82.

Em seguida, os técnicos do DEA destacaram que os dispêndios municipais evidenciaram, em resumo, os seguintes aspectos: a) as despesas com obras e serviços de engenharia somaram R\$ 267.421,83, correspondendo a 1,55% do dispêndio orçamentário total; e b) os subsídios pagos no ano ao Prefeito, Sr. Damísio Manguiera da Silva, e ao vice, Sr. José Alberto Cartaxo Feitosa, somaram R\$ 144.000,00 e R\$ 72.000,00, respectivamente, estando de acordo com os valores estabelecidos na Lei Municipal n.º 562/2012, a saber, R\$ 12.000,00 por mês para o primeiro e R\$ 6.000,00 mensais para o segundo.

No tocante aos gastos condicionados, os analistas desta Corte verificaram, em suma, que: a) a despesa com recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério alcançou a quantia de R\$ 3.548.056,57, representando 91,25% da parcela recebida no exercício, R\$ 3.888.406,64; b) a aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE atingiu a soma de R\$ 4.145.660,76 ou 42,60% da RIT (R\$ 9.731.439,51); c) o Município despendeu com Ações e Serviços Públicos de Saúde – ASPS a importância de R\$ 1.482.652,95 ou 15,24% da RIT (R\$ 9.731.439,51); d) considerando o disposto no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05673/17

Parecer Normativo PN – TC – 12/2007, os gastos totais com pessoal da municipalidade, incluídos os Poder Legislativo, alcançaram o montante de R\$ 8.348.138,62 ou 54,32% da RCL, R\$ 15.369.773,82; e e) da mesma forma, as despesas com pessoal exclusivamente do Poder Executivo atingiram o valor de R\$ 7.950.976,62 ou 51,73% da RCL, R\$ 15.369.773,82.

Ao final de seu relatório, a unidade técnica apresentou, de forma resumida, as máculas constatadas, quais sejam: a) não encaminhamento ao Tribunal da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO concernente ao exercício de 2016; b) ocorrência de déficit orçamentário no montante de R\$ 1.366.944,75; c) manutenção de desequilíbrio financeiro no total de R\$ 2.526.173,42; d) apresentação de valor elevado na Conta CAIXA; e) carência de registro de atos e/ou fatos contábeis relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos, na importância de R\$ 637.587,46; e f) falta de recolhimento de obrigações patronais devidas à autarquia de seguridade nacional na quantia de R\$ 637.587,46.

Processadas as citações do Prefeito do Município de Triunfo/PB, Sr. Damísio Manguiera da Silva, e do responsável pela contabilidade da referida Comuna no período *sub examine*, Dr. Marcos José de Oliveira, fls. 506/507, ambos apresentaram contestações.

O profissional da área contábil encartou documentos, fls. 512/537, e justificou, em síntese, que: a) a LDO seguiu todos os trâmites para aprovação e publicação; b) o resultado deficitário na execução orçamentária ocorreu em virtude da queda na arrecadação; c) o desequilíbrio financeiro decorreu, em sua maioria, da inscrição de restos a pagar; d) no cálculo estimativo das obrigações patronais, foram indevidamente incluídas as despesas classificadas no elemento 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS, PESSOA FÍSICA; e e) as contribuições securitárias do empregador não quitadas foram incluídas em parcelamento previdenciário.

Já o antigo Alcaide, Sr. Damísio Manguiera da Silva, disponibilizou documentos, fls. 541/574, onde repisou diversas informações do responsável pela contabilidade e alegou, em suma, que: a) a LDO foi aprovada e publicada; b) partes das arrecadações eram recebidas em espécie na tesouraria, cujos valores eram utilizados para custear despesas de pequena monta; e c) concorde entendimento deste Tribunal, o fracionamento de débitos previdenciários demonstra a boa-fé do gestor em honrar os compromissos da Urbe.

Encaminhados os autos aos especialistas deste Pretório de Contas, estes, após o exame das referidas peças processuais de defesa, emitiram relatório, fls. 582/598, onde mantiveram *in totum* o seu posicionamento exordial em relação às pechas apontadas nas peças técnicas, fls. 374/498 e 500/503.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se manifestar acerca da matéria, fls. 601/610, pugnou pela (o): a) emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo e irregularidade da contas de gestão do Prefeito do Município de Triunfo/PB no exercício financeiro de 2016, Sr. Damísio Manguiera da Silva; b) declaração de atendimento parcial dos preceitos da LRF; c) aplicação de multa à mencionada autoridade, com fulcro no art. 56 da Lei Orgânica desta Corte, por força do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05673/17

cometimento de infrações a normas legais, as quais tampouco inibem a representação ao Ministério Público estadual para conhecimento e adoção de medidas de caráter administrativo e judicial em face do Sr. Damísio Mangueira da Silva; d) representações à Receita Federal do Brasil – RFB, para adoção das providências quanto ao inadimplemento de contribuições previdenciárias, e ao Conselho Regional de Contabilidade do Estado da Paraíba – CRC/PB, em vista das falhas contábeis relatadas pela unidade técnica de instrução deste Tribunal; e e) envio de recomendações à atual gestão da Urbe de Triunfo/PB, no sentido de não repetir as eivas detectadas nestes autos e de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das demais normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fls. 611/612, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 14 de maio de 2020 e a certidão de fl. 613.

É o breve relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In radice*, é importante destacar que as contas dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS se sujeitam ao duplo julgamento, um político (CONTAS DE GOVERNO), pelo correspondente Poder Legislativo, e outro técnico-jurídico (CONTAS DE GESTÃO), pelo respectivo Tribunal de Contas. As CONTAS DE GOVERNO, onde os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS AGEM APENAS COMO MANDATÁRIOS, são apreciadas, inicialmente, pelos Sinédrios de Contas, mediante a emissão de PARECER PRÉVIO e, em seguida, remetidas ao parlamento para julgamento político (art. 71, inciso I, c/c o art. 75, cabeça, da CF), ao passo que as CONTAS DE GESTÃO, em que os CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENAM DESPESAS, são julgadas, em caráter definitivo, pelos Pretórios de Contas (art. 71, inciso II, c/c o art. 75, *caput*, da CF).

Além disso, cabe realçar que, tanto as CONTAS DE GOVERNO quanto as CONTAS DE GESTÃO dos CHEFES DOS PODERES EXECUTIVOS ORDENADORES DE DESPESAS do Estado da Paraíba, são apreciadas no Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB no MESMO PROCESSO e em ÚNICA ASSENTADA. Na análise das CONTAS DE GOVERNO a decisão da Corte consigna unicamente a aprovação ou a desaprovação das contas. Referida deliberação tem como objetivo principal informar ao Legislativo os aspectos contábeis, financeiros, orçamentários, operacionais e patrimoniais encontrados nas contas globais e anuais aduzidas pelos mencionados agentes políticos, notadamente quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas (art. 70, *caput*, da CF). Já no exame das CONTAS DE GESTÃO, consubstanciado em ACORDÃO, o Areópago de Contas exerce, plenamente, sua jurisdição, apreciando, como dito, de forma definitiva, as referidas contas, esgotados os pertinentes recursos.

In casu, não obstante as disponibilizações nas defesas do responsável técnico pela contabilidade do Município de Triunfo/PB, Sr. Marcos José de Oliveira, e do Prefeito da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05673/17

referida Comuna durante o exercício financeiro de 2016, Sr. Damísio Mangueira da Silva, da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO do ano de 2016 (Lei Municipal n.º 622/2015), fls. 520/537 e 555/572, fica evidente que o antigo Alcaide, além de não enviar os anexos da lei, não remeteu ao Tribunal de Contas cópia da mencionada norma até o quinto dia útil do mês subsequente a sua publicação, concorde fixado no art. 5º, § 1º, da Resolução Normativa RN – TC n.º 07/2004, com redação alterada pela Resolução Normativa RN – TC n.º 05/2006, *in verbis*:

Art. 5º (*omissis*)

§ 1º. Cópia autêntica da LDO e seus anexos, conforme disposto no inciso II, § 2º, art. 35 do ADCT/CF combinado com os artigos 165, § 2º da CF, 166 da CE, e 4º da LRF, com a devida comprovação de sua publicação no veículo de imprensa oficial do município, quando houver, ou no Diário Oficial do Estado, deve ser enviada ao Tribunal, até o quinto dia útil do mês subsequente à sua publicação, acompanhada da correspondente mensagem de encaminhamento ao Poder Legislativo, e da comprovação da realização de audiência pública prevista no artigo 48 da LRF. (destaques ausentes do texto original)

Continuamente, os especialistas deste Areópago de Contas evidenciaram, fls. 378/379, com base no BALANÇO ORÇAMENTÁRIO CONSOLIDADO, que as despesas executadas, no exercício, totalizaram R\$ 16.654.971,11, enquanto as receitas arrecadadas atingiram a quantia de R\$ 15.925.613,82, resultando em um déficit orçamentário na ordem de R\$ 729.357,29, que representa 4,58% da receita orçamentária. Além disso, após os devidos ajustes concernentes a dispêndios securitários não contabilizados na época própria, que devem ser alterados para R\$ 541.806,26, adiante comentado, o desequilíbrio alcançou, na verdade, a soma de R\$ 1.271.163,55 ou 7,98% da mencionada receita, R\$ 15.925.613,82.

Ainda sob o descontrole das contas, numa análise do ativo e passivo financeiros do Ente, ficou demonstrada a existência de um déficit financeiro no montante de R\$ 2.526.173,42, fls. 378/379. Ademais, com a inclusão de despesas com obrigações patronais não lançadas (R\$ 541.806,26), a desarmonia atinge o patamar de R\$ 3.067.979,68. Essas situações deficitárias caracterizam o inadimplemento da principal finalidade desejada pelo legislador ordinário, mediante a inserção, no ordenamento jurídico tupiniquim, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Nacional n.º 101/2000), qual seja, a implementação de um eficiente planejamento por parte dos gestores públicos, com vistas à obtenção do equilíbrio das contas por eles administradas, conforme estabelece o seu art. 1º, § 1º, *verbatim*:

Art. 1º. (*omissis*)

§ 1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05673/17

afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Outra mácula incluída na instrução do feito pelos peritos deste Sinédrio de Contas diz respeito à movimentação de recursos financeiros por meio da TESOURARIA do Município, cujo saldo final, consoante dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES, foi de R\$ 87.567,53. Portanto, em que pese as alegações do antigo Chefe do Executivo, concorde manifestação do Ministério Público Especial, a circulação de recursos através da Conta CAIXA, independentemente da regularidade da aplicação dos valores, vai de encontro ao estabelecido no art. 164, § 3º, da Constituição Federal, que prevê o depósito das disponibilidades em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei. Neste sentido, é importante destacar que esta prática, também ocorrida no exercício anterior, com certeza, comprometeu os controles das despesas e prejudicou a transparência das transações do setor público municipal.

Em referência aos encargos previdenciários patronais devidos em 2016 pelo Poder Executivo de Triunfo/PB ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cumpre assinalar que, concorde apuração dos inspetores desta Corte, fls. 501/502, o somatório dos pagamentos com pessoal ascendeu ao patamar de R\$ 8.622.784,58, composto pelos gastos escriturados nos elementos de despesa 11 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS, R\$ 6.969.821,36, e 04 – CONTRATAÇÃO POR TERMO DETERMINADO, R\$ 981.155,26, além de alguns dispêndios contabilizados no elemento 36 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS, PESSOA FÍSICA, R\$ 671.807,96, Documento TC n.º 66047/17.

Desta forma, a importância devida à autarquia de seguridade nacional foi de R\$ 1.810.784,76, que corresponde a 21% da remuneração paga, percentual este que leva em consideração o Fator Acidentário de Prevenção – FAP da Urbe de Triunfo/PB (0,5000) e o disposto no art. 195, inciso I, alínea “b”, da Carta Constitucional, c/c os artigos 15, inciso I, e 22, incisos I e II, alínea “b”, da Lei de Custeio da Previdência Social (Lei Nacional n.º 8.212/1991), respectivamente, *ad litteram*:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05673/17

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviços, mesmo sem vínculo empregatício;

Art. 15. Considera-se:

I – empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II – para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos:

a) *(omissis)*

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado médio; (grifos nossos)

Descontadas as obrigações do empregador contabilizadas e pagas no período, R\$ 1.173.197,30, os analistas deste Tribunal concluíram pelo não empenhamento e quitação da quantia de R\$ 637.587,46 (R\$ 1.810.784,76 – R\$ 1.173.197,30). Todavia, diante dos registros de despesas extraorçamentárias com benefícios previdenciários (salários famílias, R\$ 93.345,04 e maternidades, R\$ 2.436,16), fls. 120/122, o total devido deve ser alterado para R\$ 1.715.003,56 (R\$ 1.810.784,76 – R\$ 93.345,04 – R\$ 2.436,16). Assim, o valor não escriturado, na verdade, atingiu o montante estimado de R\$ 541.806,26 (R\$ 1.810.784,76 – R\$ 93.345,04 – R\$ 2.436,16 – R\$ 1.173.197,30).

Já em relação ao não pagamento, segundo histórico dos empenhos, diante do lançamento e quitação de encargos de 2015 no exercício subsequente, R\$ 118.851,53 (Notas de Empenhos n.ºs 243, 245 e 249), como também da ocorrência de escrituração e pagamento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05673/17

de obrigações patronais de 2016 no ano de 2017, R\$ 264.608,17 (Notas de Empenhos n.ºs 6, 7, 8, 259, 260, 261 e 1104), a importância não repassada ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, pertinente à competência do exercício financeiro de 2016, alcançou, na realidade, R\$ 396.049,62 (R\$ 1.810.784,76 – R\$ 93.345,04 – R\$ 2.436,16 – R\$ 1.173.197,30 + R\$ 118.851,53 – R\$ 264.608,17), sendo importante, de todo modo, frisar que o cálculo do valor exato da dívida deverá ser realizado pela Receita Federal do Brasil – RFB, entidade responsável pela fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral da Previdência Social – RGPS.

No caso das obrigações previdenciárias não lançadas, o setor responsável do Poder Executivo da Comuna de Triunfo/PB deixou de escriturar dispêndios orçamentários no momento próprio, comprometendo, inclusive, a confiabilidade dos dados consolidados da contabilidade, porquanto a imperfeição refletiu nos DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS que compõem a presente prestação de contas. Ou seja, o profissional da área não registrou as informações na forma prevista, não somente nos artigos 83 a 106 da Lei Nacional n.º 4.320/64, mas, especialmente, no art. 50, inciso II, da mencionada Lei Complementar Nacional n.º 101/2000, que estabelece o regime de competência para a despesa pública, *verbum ad verbum*:

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - (*omissis*)

II – a despesa e a assunção de compromisso serão registradas segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa. (grifei)

Por fim, em pertinência à transparência das contas públicas, importa comentar que, apesar do Prefeito ter sido chamado para contestar o relatório, fls. 181/190, não apresentou alegações acerca das constatações verificadas na avaliação da página eletrônica oficial. Destarte, em exame efetivado durante o acompanhamento da gestão (20 de junho de 2016), Documento TC n.º 35068/16, encartado ao presente feito, os especialistas deste Pretório de Contas apontaram algumas deficiências de dados em relação ao conteúdo, série histórica, frequência de atualização e uso da página eletrônica oficial da Urbe de Triunfo/PB. Desta forma, além da censura, cabe o envio de recomendações no sentido de que a atual gestão municipal observe todos os procedimentos exigidos na Lei Nacional n.º 12.527, de 18 de novembro de 2011, e na Lei Complementar Nacional n.º 131, de 27 de maio de 2009.

Feitas estas colocações, em que pese a não interferência das máculas remanentes diretamente nas CONTAS DE GOVERNO do Alcaide de Triunfo/PB durante o exercício financeiro de 2016, Sr. Damísio Manguiera da Silva, por serem incorreções moderadas de natureza política e administrativa, comprometendo, todavia, parcialmente, as CONTAS DE GESTÃO da referida autoridade, resta configurada a necessidade imperiosa de imposição da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05673/17

multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), prevista no art. 56 da Lei Orgânica do TCE/PB, atualizada pela Portaria n.º 051, de 17 de fevereiro de 2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB do dia 19 de fevereiro do mesmo ano, sendo o antigo Prefeito enquadrado no seguinte inciso do referido artigo, *verbum pro verbo*:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – (...)

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

De todo modo, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, as deliberações podem ser revistas, conforme determinam o art. 138, parágrafo único, inciso VI, e art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *EMITA PARECER FAVORÁVEL* à aprovação das CONTAS DE GOVERNO do antigo MANDATÁRIO da Urbe de Triunfo/PB, Sr. Damísio Mangueira da Silva, CPF n.º 617.124.854-15, relativas ao exercício financeiro de 2016, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010).

2) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÃO do EX-ORDENADOR DE DESPESAS da Comuna de Triunfo/PB, Sr. Damísio Mangueira da Silva, CPF n.º 617.124.854-15, concernentes ao exercício financeiro de 2016.

3) *INFORME* a mencionada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA

PROCESSO TC N.º 05673/17

4) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *APLIQUE MULTA* ao então Chefe do Poder Executivo, Sr. Damísio Manguiera da Silva, CPF n.º 617.124.854-15, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 38,62 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba – UFRs/PB.

5) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 38,62 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

6) *ENVIE* recomendações no sentido de que o atual Prefeito do Município de Triunfo/PB, Sr. José Manguiera Torres, CPF n.º 395.778.644-49, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17.

7) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da *Lex legum*, *REPRESENTE* à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB acerca da ausência de pagamento de parcelas dos encargos patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Triunfo/PB, devidos ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2016.

É a proposta.

Assinado 28 de Maio de 2020 às 16:19



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 28 de Maio de 2020 às 11:26



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 28 de Maio de 2020 às 22:39



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL